ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

**PARECER Nº ___/2024**

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 91/2023, de autoria do Vereador Mário Brandão - PL, que dispõe sobre tornar a Praça da Bíblia e a Imagem de Santana Ana, patrimônios históricos culturais materiais do Município de Santana e dá outras providências, a qual esta comissão opina pela sua aprovação.

**AUTOR: MÁRIO BRANDÃO - PL**

## I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Mário Brandão - PL, o Projeto de Lei nº 91/2023, que dispõe sobre tornar a Praça da Bíblia e a Imagem de Santana Ana, patrimônios históricos culturais materiais do Município de Santana e dá outras providências, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 06 de dezembro de 2023.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

## II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de propositura do Vereador Mário Brandão, que dispõe sobre tornar a Praça da Bíblia e a Imagem de Santana Ana, patrimônios históricos culturais materiais do Município de Santana e dá outras providências.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição". O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

Para que a presente propositura esteja dentro da legalidade, imperioso se torna a análise da Constituição Federal, em seu artigo 30, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
>
> V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Em relação aos aspectos jurídicos, se depreende que a referida propositura não apresenta nenhum tipo de vício, seja formal ou material, a ensejar a presença de mácula que impeça o bom andamento do processo legislativo.

No caso em liça, a matéria não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, assim como, não há contrariedade a norma constitucional, não havendo óbice para sua aprovação.

**VOTOS PELA APROVAÇÃO**

Vereadora Profª. Diana Castelo – PODEMOS

PRESIDENTE

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

RELATOR

Vereador Josiney Pereira Alves – AVANTE

MEMBRO

**VOTOS PELA REJEIÇÃO**

Vereadora Profª. Diana Castelo – PODEMOS

PRESIDENTE

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

RELATOR

Vereador Josiney Pereira Alves – AVANTE

MEMBRO

**III – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 91/2023.